

PROJETO DE:

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 48/2021

NOVA REDAÇÃO
27/10/21

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final-CLJRF

Institui o "Programa Agente Ambiental Mirim" no Município de Teresina e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Agente Ambiental Mirim em Teresina, como importante instrumento de promoção da inclusão social e ambiental de jovens estudantes do ensino fundamental, mediante estímulo à participação cidadã e promoção da compreensão e conscientização da importância do meio ambiente na vida dos alunos e demais pessoas do seu convívio, formando uma concepção ampla e diversa sobre o meio ambiente e sua preservação.

Parágrafo único -Constituem objetivos específicos do programa:

- I-Capacitar os estudantes participantes a partir da promoção da educação ambiental a ser agente multiplicador para a conscientização da população sobre a importância das políticas de preservação ambiental;
- II-Propiciar o desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva na vida dos participantes do programa no que diz respeito à preservação ambiental;
- III-Qualificar socialmente os estudantes por meio de ações socioambientais.

Art. 2º O programa Agente Ambiental Mirim terá como público alvo os estudantes do Ensino Fundamental das Escolas Municipais no âmbito do Município de Teresina, nos quais para fins legais serão qualificados como "Agente Ambiental Mirim"

Art. 3º O Programa Agente Ambiental Mirim, voltado à Educação Ambiental no Município será desenvolvido através das seguintes ações:

- I – Mobilização do entorno dos espaços educacionais e outros, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental nesses arredores;
- II – Promoção de estudos e pesquisas das áreas degradadas, buscando recuperar a vegetação com ações que visem a educação ambiental como base para o cuidado e aceleração do crescimento e reestabelecimento de suas condições naturais;
- III – Realização de atividades que visem a interação dos participantes com a preservação da biodiversidade do Município de Teresina, mediante execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final-CLJRF